



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000979/00-93
Recurso nº 165.633 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.061 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO A luz do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, impõe juízo acerca da certeza e liquidez dos valores apresentados pelo requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Regis Magalhães Soares Queiroz (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), José de Oliveira Ferraz Correa (Suplente Convocado), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro.

Trata o processo de pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1995, cumulado com pedidos de compensação.

O pedido de restituição foi formalizado em 31 de março de 2000.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela contribuinte (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro) os indeferiu, conforme resumo da decisão abaixo transcrito.

"CSLL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O contribuinte tem direito, enquanto não decorrido o período prescricional, estabelecido no art. 168 do CTN, à restituição total ou parcial de tributos e contribuições federais comprovadamente pagos a maior ou indevidamente.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/96 – Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO" (grifo da autoridade tributária)"

Diante de tal indeferimento, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 146/152), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o Parecer Conclusivo que serviu de esteio para o Despacho Decisório de fl. 119, estaria eivado de vício constitucional, uma vez que ele não daria margem a que se pudesse contraditá-lo (CF, art. 5º, inc. LV);

- que a autoridade, mediante mera investigação, não poderia concluir serem os valores, por ela informados, inexistentes, e que até mesmo as presunções relativas admitem prova em contrário;



2

- que, segundo o art. 173, I, do CTN, quando não há homologação formalizada por parte do Fisco, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, verifica-se, então, o direito de lançar, de constituir o crédito tributário seguido do auto-lançamento ou lançamento por homologação;

- que embora tendo ocorrido os recolhimentos no ano de 1995 (sic), a homologação se deu cinco anos após, seguindo-se, então, o pedido de compensação sob análise;

- que os princípios constitucionais são vetores, balizas, e regras de conduta constituídas de forte conteúdo axiológico, sendo que o prazo para seu pleito se extingiria em 10 (dez) anos;

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 8.208, de 10 de agosto de 2005, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

"NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. Os eventos ocorridos na etapa que antecede o contencioso administrativo, em nada afetam a perfectibilização do instrumento de lançamento. Estando em curso a fase investigatória, inexistente ainda a pretensão fiscal exigida pela Fazenda Pública, que só se concretiza com o aparecimento formalizado do conflito de interesses, razão pela qual não haveria que se falar, enquanto não instaurada a lide administrativa, em infringência ao princípio constitucional do devido processo legal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DE CSLL. DESCARACTERIZAÇÃO. A ausência de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário e suficiente para se pleitear a compensação, consoante o artigo nº 170 do Código Tributário Nacional, é fato gerador do indeferimento do pedido."

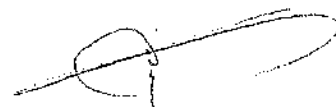
Inconformada, FRATELLI VITA BEBIDAS S/A, sucessora por incorporação de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A, impetrou o recurso voluntário de fls. 239/245, por meio do qual sustenta (em apertada síntese):

- que, não obstante seus pedidos de restituição e de compensação terem sido negados em razão de alegadas divergências nas informações prestadas, os dados requeridos constam das declarações prestadas e estão embasados na sua escrituração;

- que o feito deve ser convertido em diligência a fim de se apurar os elementos que embasaram as suas declarações;

- que a ausência de perícia técnica configura violação ao princípio da busca da verdade material.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A presente lide envolve pedidos de restituição e de compensação, indeferidos sob o argumento de que o crédito pleiteado carece de certeza e liquidez.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância de julgamento, que manteve os indeferimentos do pedidos, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, o quais passo a apreciar.

Alega a Recorrente que, não obstante seus pedidos de restituição e de compensação terem sido negados em razão de alegadas divergências nas informações prestadas, os dados requeridos constam das declarações prestadas e estão embasados na sua escrituração. Para ela, o feito deve ser convertido em diligência a fim de se apurar os elementos que embasaram as suas declarações, aditando que a ausência de perícia técnica configura violação ao princípio da busca da verdade material.

O Parecer fls. 117/118 permite extrair as seguintes informações:

a) o crédito apontado pela contribuinte para fins de restituição é relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), período de apuração de 1995, em que se pleiteia a compensação com débitos de PIS e COFINS, períodos de apuração de março e abril de 2000;

b) apesar de a contribuinte ter indicado crédito de CSLL, nos pedidos de compensação (fls. 91/93) indicou como origem do crédito (campo 03) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DIVIDENDOS;

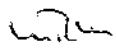
c) na planilha de fls. 18, a contribuinte demonstrou os valores recolhidos a título de CSLL no ano de 1995;

d) foi constatado que, para o ano-calendário de 1995, a contribuinte entregou declaração retificadora, em 03 de abril de 2000, apurando saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.483.487,32 (fls. 107/111);

e) visando conferir o crédito apontado pela contribuinte, foi promovida análise dos elementos reunidos nos autos, tendo sido constatadas as seguintes divergências:

- exclusão indevida, na apuração da Contribuição Social, do valor referente à reversão de provisões, visto que não foi constatada a existência de constituição de provisão em período anterior;

- ausência de compatibilidade entre os registros feitos na declaração, relativamente aos itens LUCROS E DIVIDENDOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO E AJUSTES PARA AUMENTO DO VALOR DE



 4

INVESTIMENTO AVALIADO PELA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (R\$ 15.815.708,02) e RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (R\$ 14.592.837,09);

f) diante de tais constatações, inexistiria o crédito apontado pela contribuinte.

Com base no Parecer acima referenciado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, não reconheceu o direito creditório e, por consequência, deixou de homologar as compensações efetuadas pela contribuinte.

A contribuinte, a exemplo do que fez por ocasião em que impetrou a sua manifestação de inconformidade, não apresenta nenhum argumento para contraditar os fundamentos que serviram de suporte para os indeferimentos dos pedidos. Limita-se a argumentar que os dados requeridos constam da declaração apresentada e a requerer a conversão do julgamento em diligência.

Com a devida vênia, a contribuinte deveria, ao menos, esposar argumentos no sentido de demonstrar a improcedência dos fundamentos dos indeferimentos. Da mesma forma, deveria indicar as razões que a impossibilitava colacionar aos autos os elementos que tornariam insubsistentes os citados fundamentos, justificando, assim, a realização do procedimento requerido (diligência).

Inexistentes os argumentos referenciados, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Wilson Fernandes Guimarães, relator.